

medicina, dedicou-se ao ensino da lingua ingleza, que conhecia tanto como a portugueza.

Publicou: em 2.^o edição os—*Elementos de grammatica ingleza*—Bahia, 1887.

—*Vade mecum do parteiro, pelo Dr. Ed. Rigby; traduzido do inglez. Bahia, 1857.*

—*Revista da Instrucção publica, — 2 annos—1870—1872.*

—*Harmonias hebraicas de Byron.*

Deixa ineditas diversas traducções de Shakspeare.

Organisou no Lyceu provincial a—*Galeria Abbott*—, proferindo no dia da abertura esse magnifico discurso que se encontra publicado na *Revista* n. 34 de 15 de Outubro de 1871.

Exerceu por longos annos o magisterio no Lyceu provincial e em collegios de instrucção secundaria. Foi director desse Lyceu e vice-director da directoria geral dos estudos. Teve assento na Assembléa provincial como deputado. Era o finado um dedicado cultor das lettras. De maneiras delicadas, correctissimo na sua vida particular e publica, havia conquistado grande numero de amigos. No magisterio da provincia abre este fallecimento sensivel lacuna.

No dia 29 falleceu, victima de cholera, o Dr. Fiel José de Carvalho e Oliveira, na idade de 61 annos. Era natural de Sergipe, que representou em mais de uma legislativa na Camara electiva. Exercia, quando falleceu, o cargo de inspector da alfandega.

R. M.

NOTICIARIO

Faculdade de Medicina da Bahia. — No concurso para adjunto de clinica medica a que se procedeo ultimamente nesta Faculdade, foram classificados: em 1.^o logar Dr. Raymundo Nina Rodrigues, em 2.^o Dr. Aurelio Rodrigues Vianna e em 3.^o Dr. Deolindo Galvão.

Medicos em commissão para o serviço domiciliario da vaccina. — Forão nomeados pelo governo da Provincia, em commissão nas diversas parochias da capital, durante a actual quadra de epidemia de variola, os Drs. Ceciliano Nazareth, Raymundo Eustaquio de Mesquita, Alfredo Barros, Americo Francellino Guimarães, Manoel Marques dos Reis, Manoel Bayma de Moraes, Julio David, Antonio Alves Teixeira Junior, Manoel Bonifacio da Costa e Umbelino Heraclio Muniz Marques, obrigados a vaccinar e a revaccinar para evitar a propagação da molestia.

Petição dos adjuntos da Faculdade de Medicina da Bahia. — Ao Governo Imperial dirigiram os adjuntos das diversas cadeiras de ensino medico da Faculdade de Medicina desta provincia a petição que em seguida publicamos, para que lhes seja concedida a vitaliciedade do cargo que exercem. Reputamos tão justa a pretensão e tão bem fundamentado o pedido que julgamos um acto de grande acerto do governo deferil-o sem mesmo submettel-o ao poder legislativo.

Nada tão absurdo perante o bom senso e a presumpção em favor dos futuros cathedraicos das Faculdades—mais do que ninguem interessados em se habilitar cada vez mais para os concursos de lentes—como exigir delles no fim de um decenio novo concurso para o logar que já exercem, mesmo que neste curto periodo de tempo seja tão grande o progresso da medicina que se torne necessaria a exhibição de novas provas, progresso, aliás, que são obrigados a acompanhar para o pleno desempenho de seus deveres.

É de crer que o corpo de adjuntos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro dirija ao governo igual pedido, como é de direito. Eis a petição:

« *Senhor.*—Os Adjuntos da Faculdade de Medicina da Bahia, abaixo assignados, usando do direito concedido a todo cidadão pela Constituição do Imperio, vêm muito respeitosaente ante a Augusta Pessoa de Vossa Magestade Imperial expor as con-

dições precarias em que os collocaram os estatutos das Faculdades de Medicina, mandados observar pelo Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, e solicitar novas medidas que melhorem a posição d'elles e a firmem em bases mais honrosas e justas e principalmente mais vantajosas para o ensino e, portanto, para a causa do paiz.

Senhor! Não ha com certeza, no Brazil, uma classe de professores publicos — ou ao serviço do Estado ou das Provincias — postos pela lei em situação semelhante á em que os mencionados estatutos collocaram os Adjunctos das Faculdades de Medicina

Assim como os Lentes Cathedromaticos, são elles nomeados por concurso.

Mas, em quanto aquelles, do mesmo modo que todos os membros do magisterio official — tanto primario e secundario como superior — e todos os outros funcionarios publicos que obtêm o officio por concurso, adquirem por este facto direito á vitaliciedade no exercicio do emprego, os Adjunctos apenas fazem jus a servir por dez annos; volvidos os quaes, «será o logar novamente posto em concurso no qual poderá entrar o que tiver completado seu tempo» (Est. das Fac. de Med., art. 105), como se por ventura se devesse presumir que com o correr do tempo fossem elles perdendo as habilitações de que primitivamente tivessem dado provas, e se fosse razoavel se acreditar que menos do que os outros elles encontrassem no sentimento do dever, no compromettimento da honra, na natural ambição do saber, na emulação, na comprehensão do interesse nacional e da propria conveniencia os estímulos necessarios ao trabalho, ao estudo e ao culto sincero da sciencia.

A esta ponderação não os impulsiona o receio das provas de um concurso em materia assiduamente cultivada e por dez annos preleccionada; porém sim a circumstancia de serem objecto de uma excepção singular e vexatoria, de uma evidente injustiça relativa.

Os Lentes Cathedromaticos só estão sujeitos a perder seus

logares nas condições estabelecidas na 2.^a parte do art. 52 dos Estatutos, isto é, «se forem condemnados por crime a que esteja imposta a pena de perda do emprego, a de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de estupro, rapto, adulterio, furto ou outro dos considerados infamantes ou offensivos da moral»; mas o Adjuncto, além d'estes casos, poderá ser exonerado mediante proposta do lente da respectiva cadeira, a cujo juizo deixou a lei a apreciação do modo por que elle cumpra seus deveres, e informação da Congregação, que só dos cathedraicos é composta. (Idem, idem, art. 108).

Esta extrema desigualdade de direitos, em vivo contraste com a egualdade da cultura mental, da educação profissional e das occupações como das aspirações, em completa desharmonia com a habitual fraternidade escholar, além de ser inteiramente inutil, torna muito equivocada e melindrosa a posição dos Adjunctos e nimiamente embaraçosas e difficeis as relações entre elles e os cathedraicos.

Por outro lado, a insegurança de sua situação, a incerteza do futuro, a cada momento arriscado, os colloca em estado de excessiva e atrophiadora dependencia, tende a comprimir-lhes a liberdade de pensamento e de acção, tira-lhes o animo de fazerem por amor da sciencia alguns sacrificios, que tentarião no caso contrario e que são communs entre os que a ella se consagrão, e lhes impediria a iniciativa particular, se toda iniciativa não lhes fosse terminantemente vedada pelo art. 102 dos Estatutos.

Não é tudo: não dotando o Adjuncto de regalias algumas, despojando-o de autonomia em sua qualidade de professor, os Estatutos o privarão da honorabilidade indispensavel a esta classe de funcionarios, inherente ao importante encargo do magisterio e tão salutar e benefica nas relações entre mestres e discipulos.

Não lhe depositando a lei nenhuma confiança, elle não se sente moralmente impellido aos nobres esforços com que naturalmente se é levado a procurar corresponder á mesma confiança.

Emquanto nas Faculdades existião os substitutos e erão estes obrigados a fazer concurso para obterem os logares de cathedricos, só a elles era permittido concorrer, não podendo alguem tornar-se proprietario de uma cadeira sem ter anteriormente occupado aquelle cargo subalterno e n'elle se exercitado nas funcções do magisterio superior ; ao Adjuncto, porém, não conferio a lei vigente esta prerogativa ; e outorgou o direito de com elle competir para cathedratico a qualquer cidadão doutor em medicina, nacional ou estrangeiro, com tanto que possua os predicados e satisfaça as exigencias indicadas por ella. (Idem idem, arts. 204 e 205).

Estas disposições sobre não serem equitativas são prejudiciaes aos progressos do ensino.

A classe dos Adjunctos não tem somente os fins expressos na lei, a saber, auxiliar os lentes fazendo cursos complementares e substituil-os em seus impedimentos.

Ella deve tambem ser considerada como um viveiro em que se preparem e se formem bons professores futuros, ou pelo menos mais praticos e peritos do que os que nunca tenham exercido o magisterio.

Ora, assim se considerando, é manifesto que só aos Adjuntos e aos Preparadores deveria ser permittido concorrer para cathedricos ; porque não havendo no paiz outros focos scientificos, outros laboratorios de instrucção superior, outras escholas em que se aprendão e se ensinem os cursos medicos, alem das Faculdades officiaes, não é presumivel que fôra d'ellas se adquirão, salvas poucas excepções, distinctas e notaveis aptidões para o professorado medico.

Em silencio deixarão os abaixo assignados que os seus vencimentos, inferiores aos dos antigos substitutos das Faculdades de Medicina e aos dos actuaes substitutos das Faculdades de Direito, uns e outros aliás não obrigados a trabalhos ordinarios e gratificados pelos extraordinarios, e até relativamente inferiores aos dos Preparadores, pois que a estes é permittido «fazer cursos livres remunerados» (Idem, idem, arts. 128),

são demasiadamente insufficientes para lhes garantir esse bem estar economico indispensavel ao cultivo do espirito e necessario para que os que professão a sciencia lhe possam dedicar a somma de actividade capaz de satisfazer suas exigencias, sem duvida bastante penosas, especialmente no Brasil, onde ella se adquire muito custosamente, e na capital d'esta Provincia, onde quasi não produz outras compensações senão as provenientes do ensino.

Senhor! Collocados em tão difficeis e desfavoraveis condições, em tão instavel e duvidosa posição que não podem olhar para o futuro com a firmeza e tranquillidade que fôra para desejar e que é rasoavel possuirem os que se devotão ao serviço publico, principalmente quando encetão a carreira por concurso e só por este meio podem conseguir accesso, os Adjunctos da Faculdade de Medicina da Bahia, animados pela magnanimidade que caracteriza V. M. I. e pelo espirito de rectidão e justiça que distingue o Governo Imperial, recorrem á alta sabedoria de V. M. I., impetrando providencias no sentido de serem reformadas as disposições dos Estatutos das quaes elles se queixão.

Os supplicantes pedem reverentemente a V. M. I. Haja por bem tomar em consideração quanto acabão de expender e attendel-os como é de justiça e de utilidade para o ensino medico nas Faculdades do Imperio».

A digitalina de Homolle e Quevenne, principio activo puro da digitalis, se emprega como ella nas *molestias de coração*, nas *palpitações*, *hydropesias*, etc., e não apresenta os inconvenientes da planta. A Academia de Medicina de Paris honrou-a com sua alta *approvação*. Emprega-se em *granulos* de 1 a 3 por dia, ou em solução de 10 a 30 gotas.

Ferro de Quevenne.—Ha 50 annos considerado como o primeiro dos ferruginosos por causa de sua *pureza*, de sua *poderosa actividade*, de sua *facilidade de administração*, e porque não tem a accção caustica e irritante dos saes de ferro e das preparações soluveis Para evitar as falsificações impuras e desleaes, ter o cuidado de prescrever sempre: O *verdadeiro ferro de Quevenne*.

O **licor de Laprade**, de albuminato de ferro, o mais assimilavel dos saes de ferro, constitue o tratamento especifico da chlorose e das perturbações da menstruação.